



**PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO TOCANTINS
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM**

AUTOS Nº 0004095-86.2017.827.2706
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM
REQUERENTE: SERGIO DOS REIS JUNIOR FERRADOZA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Cuida-se de **AÇÃO DE PERDAS E DANOS** opostos por **SERGIO DOS REIS JUNIOR FERRADOZA** em desfavor do **BANCO BRADESCO S/A**, ambos qualificados nos autos.

Narra a parte autora, em síntese, que adquiriu um veículo Marca Mercedes Benz, ano 2008, modelo 2009, placa NLE 1040, chassi WDCBB22E69A462717, da Concessionária Marca Veículos Ltda, em 26/01/2015, nota fiscal, nº 26549.

Aduz que referido veículo foi entregue com certificado de registro e licenciamento de veículo para o exercício de 2014 ainda alienado ao Banco do Brasil S/A.

Sustenta que a compra se efetivou, conforme nota fiscal com entrada de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) referente a um veículo L-200 CD TRINTON HPE4, ano 2012, modelo 2014, alienada junto ao Banco Itaú. O restante foi pago em dinheiro, e a vista.

Relata que a empresa Marca Veículos requereu um prazo para transferência do documento do veículo Mercedes Benz, tendo em vista que a Radical Comércio e Representação Ltda, antiga proprietária, estava com o veículo alienado junto ao Banco Bradesco e, requereu um tempo para transferência da dívida dele para outro carro.

Alega que após a quitação do veículo Mercedes Benz junto ao Banco Bradesco pelo antigo proprietário, a concessionária da marca iniciou o procedimento de transferência da alienação do veículo.

Salienta que conforme email do Banco ItaúCred, de 30 de Fevereiro de 2015, o mesmo aprovou a substituição do veículo 200 CDTRITONHPE4 para a Mercedes ML 320 CDI. Sendo que, tais procedimentos findaram em 07 de Maio de 2015, com o aditamento ao contrato de financiamento/empréstimo pessoal e instrumento de substituição de garantia do contrato nº 410913040, para a Mercedes (substituição de garantia).

Ressalta que 02 (dois) anos após a compra do veículo, a instituição financeira aparece requerendo busca e apreensão de um contrato de financiamento firmado entre ele e a Radical no valor de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais) para adimplemento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 22/12/2014 e a última em 22/11/2018. Na mesma demanda informa que estão atrasadas as parcelas 14 e 15, de vencimentos respectivamente em Janeiro e Fevereiro de 2016.

Prossegue informando que no a instituição financeira compareceu aos autos para dizer que efetuou a apreensão do bem erroneamente. Sendo que, nos autos da ação de execução nº 0017043-94.2016.827.2706, de 28/03/2017, a Magistrada julgou a demanda extinta com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido.

Assevera que o veículo foi restituído no dia 10 de Maio de 2017, depois de 57 (cinquenta e sete) dias.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO SOARES DA CUNHA**, Matrícula **290347**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e7f17b3d**

Deste modo, requer a procedência da demanda com a condenação da instituição financeira requerida ao pagamento do valor do dpvat de R\$ 70,12 (setenta reais e doze centavos), do seguro referente ao período de 57 (cinquenta e sete) dias (14/03/2017 a 10/05/2017) em que o carro ficou impossibilitado de rodar, no valor de R\$ 3.142,38 (três mil cento e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos). ainda, danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de danos materiais no valor de R\$ 8.087,77 (oito mil e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos). Atribuiu valor a causa.

A inicial veio escoltada pelos documentos: Certificado de registro e licenciamento de veículo, Email, Resolução do CONTRAN, Nota fiscal, Habilitação, Recibos e Faturas (ev. 14)

Despacho recebendo a inicial e determinando a retificação da classe da ação para procedimento comum, retificando o valor da causa para R\$ 58.087,77 (cinquenta e oito mil oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) , haja vista que esse valor corresponde a soma dos pedidos de condenação em danos morais e materiais. (ev. 16)

Citado, o requerido ficou-se inerte (ev. 23)

Audiência de conciliação inexistosa, ante a ausência da parte requerida. (ev. 25)

Instada a se manifestar, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ev. 28)

Após, os autos volveram-me conclusos.

Eis o relato.

Fundamento e DECIDO.

II - DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Inicialmente, vislumbro que a instituição financeira requerida, apesar de citada pessoalmente conforme se observa da juntada de carta enviada pelo correio, no ev. 23 deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, não contestando os pedidos autorais.

Por tais razões, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil em vigor, **DECRETO A REVELIA** da requerida, proferindo sentença conforme faculta o art. 355 do novo regramento processual entretentes, não desobrigando o exame fundamentado das questões de direito e de fato, a serem solucionadas nos termos do inciso II do art. 489 do mesmo Código.

A revelia, por força de lei (art. 344, NCPC), induz à presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, mormente quando corroborados por prova documental inquestionável e inquestionada, tal como no caso dos autos.

Daí porque, reconheço a revelia e, aplicando os efeitos dela decorrentes, hei por bem julgar antecipadamente o processo, na fase em que se encontra, bem como, por entender que é absolutamente dispensável a produção de provas, em face da força probante da prova documental coligida, o que faço, consoante o art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contudo, antes de adentrar o mérito da demanda, faz-se necessário esclarecer que a revelia acarreta tão-somente **a presunção de veracidade dos fatos** , o que não implica, necessariamente, na procedência do pedido que, com base neles, é pleiteado.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A questão está submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, nos moldes do § 2º do art. 3º ("Art. 3º... § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista").

Além disso, há que se discutir a controvérsia à luz da responsabilidade objetiva, que não perquire sobre a existência de culpa do fornecedor de serviços, mas unicamente da relação de causalidade entre um dano e uma ação ("Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos").



Cinge-se a controvérsia em identificar à ilicitude na conduta do réu no tocante a apreensão indevida do veículo, na demanda de busca e apreensão (autos nº. 0017043-94.2016.827.2706).

Pois bem, verifica-se que do cumprimento da decisão liminar dos autos da ação de busca e apreensão pelo meirinho, averigou-se que o veículo estava em nome de terceiro (Sergio dos Reis Junior Ferradoza), bem como inexistir alienação fiduciária em favor do banco requerente .

Nota-se, ainda, que a sentença que declarou extinta a ação de busca e apreensão por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista que a instituição financeira demandada não é proprietário fiduciário do veículo, estando o mesmo quitado e sem qualquer gravame em favor da Instituição Financeira.

Aliado a isto, a instituição financeira (requerida) reconhece que a apreensão do bem se deu por equívoco, indicando a localização para restituição.

Nessa conjuntura, o artigo 14 do CDC, reza que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços".

Portanto, para exsurgir o dever de reparar, basta que o consumidor demonstre a falha no serviço, o nexo de causa e o dano. Por sua vez, o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os alegados prejuízos morais do autor é latente, já que da restrição do bem, decorreram os danos extrapatrimoniais.

DOS DANOS MORAIS

No que tange ao dano moral, pedido é procedente, uma vez que os prejuízos, transtornos e aborrecimentos oriundos da privação do veículo, não exigem comprovação, consoante entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. BEM APREENDIDO EM AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DO BEM APÓS A PURGAÇÃO DA MORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DANOS MORAIS MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme restou demonstrado nos autos, verifica-se de fato que o autor purgou a mora nos autos de busca e apreensão (nº 445/2007), qual foi reconhecida por este tribunal, em sede de agravo de instrumento (mov.118.7), sendo descabidas as alegações de a purgação da mora fora intempestiva. 2. O autor traz em sua peça inicial, todos os recibos, referentes aos pagamentos realizados da locação dos veículos. (mov.1.28 a 1.36), inclusive junta aos autos o contrato de locação do veículo. Assim, comprovado os danos materiais que sofreu, não merece reparo a sentença neste aspecto. 3. O dano moral constitui prejuízo que se verifica pela própria ocorrência do evento, ou seja, o dano in re ipsa, não havendo exigência de demonstração peculiar. O simples fato de não haver a devolução do bem, já que devidamente comprovada a purgação da mora, por si só gera, um transtorno e um constrangimento que obriga o culpado a indenizar. Apelação Cível nº 1.524.925-5 fls. 2 (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1524925-5 - São José dos Pinhais - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - - J. 08.03.2017)(TJ-PR - APL: 15249255 PR 1524925-5 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 08/03/2017, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1992 20/03/2017).

Reconhecida a obrigação de reparar o dano, cumpre determinar o quantum da indenização.

Sabe-se que o dano moral atinge o âmbito psíquico do ofendido, contudo, é importante lembrar que a valoração do dano moral suportado pelo requerente há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido e as conseqüências causadas, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano.

Deve, ainda, a reparação ser fixada em valor que sirva ao desestímulo de práticas da mesma natureza (caráter pedagógico), evitando-se, de qualquer sorte, o enriquecimento sem causa da vítima.

Desse modo, o valor da condenação deve servir de desestímulo para esse tipo de conduta praticada pela ré, sem que, todavia, isso implique em enriquecimento indevido do autor, fixo a indenização no montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

DOS DANOS MATERIAIS



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO SOARES DA CUNHA**, Matrícula **290347**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e7f17b3d**

É cabível a indenização por dano material correspondente aos valores despendidos pelo autor para deslocamento, durante o período que o veículo esteve apreendido indevidamente.

Do cotejo dos autos, extraem-se os valores a serem ressarcidos:

DATA	DESCRIMINATIVO	VALOR
15/04/2017	Custo dos embargos	R\$ 889,41
15/04/2017	Custo dos embargos	R\$ 1.167,61
16/03/2017	Deslocamento do oficial	R\$ 16,59
20/03/2017	Inavel locação de veículos	R\$ 775,00
28/03/2017	Sintar - Sindicato dos taxistas de Araguaina	R\$ 25,00
31/03/2017	Localiza aluguel de veículos	R\$ 300,01
08/04/2017	Localiza aluguel de veículos	R\$ 621,24
04/04/2017	Taxista	R\$ 13,00
12/04/2017	Localiza aluguel de veículos	R\$ 110,00
20/04/2017	Localiza aluguel de veículos	R\$ 296,00
24/04/2017	Taxi para levar a mãe na rodoviária	R\$ 15,00
24/04/2017	Taxi para ir ao trabalho	R\$ 15,00
24/04/2017	Taxi para voltar do trabalho	R\$ 15,00
28/04/2017	Localiza aluguel de veículos	R\$ 359,99
02/05/2017	Localiza aluguel de veículos	R\$ 250,00
04/05/2017	Localiza aluguel de veículos - pagamento da contrapartida de sinistro	R\$ 2.000,00
07/05/2017	Ônibus para ir a Palmas	R\$ 75,00
07/05/2017	Foi cancelado o vôo da Tam, por isso teve que pegar um Uber do aeroporto até o hotel	R\$ 31,94
07/05/2017	Deslocamento do hotel até o aeroporto	R\$ 30,83
09/05/2017	Deslocamento do aeroporto até a rodoviária com Uber	R\$ 22,91
09/05/2017	Ônibus de retorno para Araguaina + taxa de embarque	R\$ 75,50
	IPVA	R\$ 481,06
	Seguro Obrigatório DPVAT	R\$ 10,95
TOTAL DOS DANOS MATERIAIS: R\$ 8.087,77		

A priori, os **danos materiais** estão comprovados pelos documentos acostados no evento 14, merecendo reembolso.

IV - DISPOSITIVO

Diante das razões expedidas e do mais que dos autos consta, **ACOLHO** os pedidos verberados na exordial para;

CONDENAR a instituição financeira requerida, a ressarcir os valores gastos no período em que o veículo ficou apreendido indevidamente, no valor de R\$ 8.087,77 (oito mil e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), com correção monetária pelo INPC/IBGE, nos termos da Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil de 2002 c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional), consoante Súmula 54 do STJ, desde o efetivo prejuízo; e, por conseguinte;

CONDENAR a instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral, em favor da parte autora, no valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que será corrigida pelo INPC/IBGE a partir desta data (súmula 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir do evento danoso (apreensão do veículo) (CC art. 398; STJ, súmula nº 54);



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO SOARES DA CUNHA**, Matrícula **290347**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e7f17b3d**

Em consequência **RESOLVO** o mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos moldes estabelecidos no artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, recolham-se as custas e a taxa judiciária, se houver, conforme disposições ínsitas no Provimento nº 13/2016 da CGJUS/TO (DJe nº 3903 de 04/10/2016) e demais disposições legais aplicáveis.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se eletronicamente os autos, observadas as cautelas de estilo.

Registro desta sentença desnecessário, conforme orientação da CGJUS

Araguaina - TO, data certificada pelo sistema.

MARCIO SOARES DA CUNHA
Juiz de Direito em Auxílio ao NACOM



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO SOARES DA CUNHA**, Matrícula **290347**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjo.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e7f17b3d**